

 **Lei 4898, de 9 de dezembro de 1965**  
(DOU 13.12.1965) LGL\1965\21

---

**LEI 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1 °** O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

\* V. art. 45, Lei 6.538/1978 ( LGL \1978\6 ) (Serviços postais).

**Art. 2 °** O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade, civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

**Parágrafo único.** A representação será feita em duas vias e conterà a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Alinea b)

\* V. art. 129, I, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 24, CPP ( LGL \1941\8 ) .

Parágrafo único

\* V. Lei 5.249/1967 ( LGL \1967\21 ) (Ação pública em crimes de responsabilidade).

**Art. 3 °** Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

\* V. art. 350, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. Súmula 172 ( MIX \2010\1425 ) , STJ.

Alinea a)

\* V. art. 5º, XV, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. arts. 146 a 149, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 647, CPP ( LGL \1941\8 ) .

Alinea b)

\* V. art. 5º, XI, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 150, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 245, CPP ( LGL \1941\8 ) .

Alinea c)

\* V. art. 5º, XII, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. arts. 151 e 152, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. Lei 6.538/1978 ( LGL \1978\6 ) (Serviços postais).

Alinea d)

\* V. art. 5º, VIII, CF ( LGL \1988\3 ) .

Alinea e)

\* V. art. 5º, VI, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 208, CP ( LGL \1940\2 ) .

Alinea f)

\* V. art. 5º, XVII a XX, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 288, CP ( LGL \1940\2 ) .

Alinea g)

\* V. arts. 14 e 60, § 4º, II, CF ( LGL \1988\3 ) .

Alinea h)

\* V. art. 5º, XVI, CF ( LGL \1988\3 ) .

Alinea j)

\* Alínea *j* acrescentada pela Lei 6.657/1979.

\* V. arts. 7º a 9º, CF ( LGL \1988\3 ) .

**Art. 4º** Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra, ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

\* V. art. 350, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. Súmula 172 ( MIX \2010\1425 ) , STJ.

Alinea a)

\* V. art. 5º, LXI, LXIII e LXIV, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 38, CP ( LGL \1940\2 ) .

\* V. art. 241, Dec.-lei 1.001/1969 ( LGL \1969\4 ) (Código Penal Militar ( LGL \1969\4 ) ) .

\* V. arts. 40, 105, 106 e 107, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal ( LGL \1984\14 ) ) .

\* V. art. 230, parágrafo único, Lei 8.069/1990 ( LGL \1990\37 ) (Estatuto da Criança e do Adolescente ( LGL \1990\37 ) ) .

\* V. Súmula vinculante 11 ( MIX \2010\2932 ) , STF.

Alinea b)

\* V. art. 5º, III e XLIX, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 232, Lei 8.069/1990 ( LGL \1990\37 ) (Estatuto da Criança e do Adolescente ( LGL \1990\37 ) ) .

Alinea c)

\* V. art. 5º, LXII, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 231, Lei 8.069/1990 ( LGL \1990\37 ) (Estatuto da Criança e do Adolescente ( LGL \1990\37 ) ) .

Alinea d)

\* V. art. 5º, LXV, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 234, Lei 8.069/1990 ( LGL \1990\37 ) (Estatuto da Criança e do Adolescente ( LGL \1990\37 ) ) .

Alinea e)

\* V. art. 5º, LXVI, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. arts. 322 e 324, CPP ( LGL \1941\8 ) .

Alinea f)

\* V. art. 317, CP ( LGL \1940\2 ) .

Alinea h)

\* V. arts. 138 a 145, CP ( LGL \1940\2 ) .

Alinea i)

\* Alínea *i* acrescentada pela Lei 7.960/1989 ( LGL \1989\41 ) .

\* V. art. 235, Lei 8.069/1990 ( LGL \1990\37 ) (Estatuto da Criança e do Adolescente ( LGL \1990\37 ) ).

**Art. 5 °** Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

\* V. art. 327, CP ( LGL \1940\2 ) .

**Art. 6 °** O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal ( LGL \1940\2 ) e consistirá em:

a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3

\* V. arts. 59 a 76, CP ( LGL \1940\2 ) .

§ 3 / Alinea c)

\* V. art. 47, I, CP ( LGL \1940\2 ) .

**Art. 7 °** Recebida a representação em que for solicitada a aplicação administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei 1.711, de

28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

§ 2

\* A Lei 1.711/1952 foi revogada pela Lei 8.112/1990.

**Art. 8º** A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

**Art. 9º** Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

**Art. 10.** (Vetado.)

**Art. 11.** À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil ( LGL \1973\5 ) .

**Art. 12.** A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

\* V. Lei 5.249/1967 ( LGL \1967\21 ) (Ação pública em crimes de responsabilidade).

**Art. 13.** Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

§ 1

\* Consta § 1º conforme publicação oficial.

**Art. 14.** Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao juiz, até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

**Art. 15.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao procurador-geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.

\* V. art. 28, CPP ( LGL \1941\8 ) .

**Art. 16.** Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

\* V. art. 5º, LIX, CF ( LGL \1988\3 ) .

\* V. art. 29, CPP ( LGL \1941\8 ) .

**Art. 17.** Recebidos os autos, o juiz, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado de segunda via da representação e da denúncia.

\* V. art. 395, CPP ( LGL \1941\8 ) .

**Art. 18.** As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

**Parágrafo único.** Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art. 14, *b*, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensável tais providências.

**Art. 19.** À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

**Parágrafo único.** A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

**Art. 20.** Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

**Art. 21.** A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 e 18 horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

**Art. 22.** Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

**Art. 23.** Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

**Art. 24.** Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.

**Art. 25.** Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

**Art. 26.** Subscreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou o defensor do réu e o escrivão.

**Art. 27.** Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

**Art. 28.** Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal ( LGL \1941\8 ) , sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal ( LGL \1941\8 ) .

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco